

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 041, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

## EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Art. 1º Dê-se aos seguintes dispositivos na Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2003, a redação abaixo.

“Art. 155. ....

.....  
§2º ....

.....  
.....  
VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto nos artigos 170, IX, e 179, hipóteses nas quais poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

.....  
.....  
XII ....

.....  
j) prever regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para o atendimento do disposto nos artigos 170, IX e 179.

.....  
Art. 92. Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, ressalvando o disposto nos incisos VII e XII, “j” do §2º do art. 155.

## **Justificação**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 30 de abril de 2003, ao alterar diversos dispositivos constitucionais relativos ao Sistema Tributário Nacional, cria uma exceção para as microempresas e as empresas de pequeno porte no que se refere às limitações de regimes especiais ou simplificados de tributação.

Ao fazê-lo, todavia, a proposta apresentada pelo Poder Executivo menciona o art. 170, IX da Constituição, que se refere tão somente à empresa de pequeno porte. Em nenhum dos três dispositivos em que é feita a remissão é incluída a menção ao art. 179, que especificamente trata da microempresa.

Isto, no nosso entender, é um equívoco que a presente emenda pretende resolver, já que a principal área de interesse para o tratamento tributário diferenciado e privilegiado é exatamente as microempresas, para que não se argumente que a emenda da reforma tributária prevê um regime especial de ICMS apenas para empresas de pequeno porte, que não valeria para as microempresas.

Essa remissão deve valer tanto para o art. 155, VII, para o inciso XII, alínea “j” do mesmo artigo, e finalmente para o art. 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ / 06 / 2003

Deputado Sandro Mabel  
(PL/GO)

Deputado Barbosa Neto  
(PMSD/GO)